



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 143 /2020

**Determina que as consultas e exames para pessoas com mais de 60 anos sejam marcadas, no máximo, em 10 (dez) dias, no âmbito da rede pública municipal de saúde.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As consultas médicas para pessoas com mais de 60 anos, deverão ser, obrigatoriamente, marcadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, em toda a rede pública municipal de saúde.

**Art. 2º** O atendimento médico ambulatorial, cujo agendamento é realizado pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS), deverá proceder no mesmo prazo de atendimento estipulado no artigo 1º desta Lei, para consultas com médicos especialistas e realização de exames. O Executivo regulamentará as demais normas após a publicação da Lei.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal da Saúde deverá receber as reclamações dos pacientes que não conseguirem ser atendidos no prazo legal.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, em 13 de Outubro de 2020.**

  
**Josué Martins Ferreira**  
(Capitão Martins)  
Vereador – PSDB



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**JUSTIFICATIVA**

Incluso, remeto à apreciação desta Casa Legislativa, o projeto de lei que determina que as consultas e exames para pessoas com mais de 60 anos sejam marcadas no máximo em 10 (dez) dias, no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Tal medida tem por intuito melhorar e agilizar o atendimento ao cidadão da terceira idade, os quais necessitam de avaliações, exames e tratamentos médicos rápidos e eficazes, garantindo assim, a manutenção da saúde e evitando ocorrências graves.

Outrossim, considerando a superlotação nos prontos-socorros em decorrência da deficiência e demora no atendimento de atenção básica, violando, porquanto, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visa esta medida a solução/amenização de tais situações, vez que o paciente, ao ser consultado e tratado prontamente, não necessitará de atendimento em emergência hospitalar.

Desta feita, sendo esta matéria uma oportunidade e facilidade para preservação digna da saúde dos idosos, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberada e aprovada na forma regimental.

  
Josué Martins Ferreira  
(Capitão Martins)  
Vereador – PSDB